



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 837560/2010
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Tomada de Contas Especial
Objeto: Convênio Cooperação Mútua nº 01-018208-05-17 – Primeiro Aditivo

Partes: Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social (BH)
Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região
Nordeste – CRAC

Valor: R\$ 47.952,00
Período: 02/01/2006 a 012/01/2007

Senhor Relator,

Relatório

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS pela falta de prestação de contas dos recursos repassados.

Às fls. 166/170, a Unidade Técnica procedeu ao exame dos autos e concluiu que o relatório de TCE atendeu aos requisitos formais da INTC nº 01/2002, opinando no sentido de que fossem consideradas responsáveis solidárias pelo dano causado a entidade e a Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, sua dirigente à época.

A Conselheira Relatora entendeu insuficientes as informações prestadas pela Unidade Técnica e solicitou esclarecimentos, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

despacho de fls. 171/172.

A Unidade Técnica manifestou-se novamente às fls. 173/177.

A abertura de vista do processo foi determinada pela Conselheira Relatora às fls. 178/180, tendo a responsável se manifestado às fls. 191/196.

A Unidade Técnica apresentou parecer de fls. 199/203, concluindo pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$14.385,60 e pela responsabilização da Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana, dirigente da entidade à época.

Vieram os autos ao MPC em 28/11/2012, tendo sido distribuídos ao meu gabinete em 15/04/2013.

Fundamentação

1. Preliminar – Da necessidade de citação da entidade CRAC

A defendente pessoa física alegou que a entidade deveria ser eventualmente responsabilizada pelo dano ao erário.

Entendo possível a responsabilidade solidária entre a entidade e seu dirigente, pois, em tese, os recursos foram repassados à entidade para o desenvolvimento de atividades de interesse público, sob a supervisão e comando do dirigente. Havendo desvios, aplicações errôneas ou completa falta de provas da aplicação, a pessoa física dirigente é protagonista, mas não o único ator, já que, no caso concreto, os recursos podem ter beneficiado ao patrimônio da entidade, que deverá também responder por eventual dano ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

No presente caso, aparentemente não há elementos nos autos desonerando a entidade, já que a verba foi a ela repassada e absorvida por seu patrimônio.

No entanto, aqui há um obstáculo processual ao julgamento de sua responsabilidade, pois na fase externa da TCE, no Tribunal de Contas, a entidade não foi citada para se defender.

Assim, para o pleno deslinde das questões aqui postas, a entidade conveniente deve ser citada para se defender, pois há risco de imputação de dano ao erário a ser suportado por ela.

2. Do mérito quanto à responsabilidade da Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana

Em 31/12/2004, foi celebrado o Convênio nº 01-018208-05-17, documento de fls. 116/121, entre a Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social de Belo Horizonte – SMAAS e o Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste – CRAC, através de sua representante legal, Sra. Maria da Paixão Silva Rodrigues, no valor de R\$ 47.952,00, conforme plano de trabalho de fls. 122/125, com vigência de 01/01/2005 a 01/01/2006.

Posteriormente, em 28/12/2005, foi elaborado novo plano de trabalho, fls. 143/146, assinado pela nova presidente do CRAC, Sra. Rosangela de Fátima Sardinha Pastana, visando à prorrogação do convênio então vigente. Porém, somente em 05/09/2006, fls. 141/142, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Convênio, ficando convalidados os atos relativos ao período de 02/01/2006 até a data da assinatura do 1º TA, nos termos do ato de fls. 148.

Conforme Cláusula Terceira, item I, alínea “g” do Convênio, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

entidade estava obrigada a prestar contas mensalmente do valor repassado. No entanto, já no primeiro pagamento, referente ao termo aditivo, ocorrido em 18/12/2006, fls. 102, não houve a correta prestação de contas, o que ensejou a suspensão dos pagamentos subseqüentes, nos termos da Cláusula Sexta do Convênio, fls. 118.

Após inúmeras tentativas de regularizar a situação da entidade com o Município, em 26/10/2009, foi instaurada a presente TCE, visando apurar a responsabilidade pelos fatos apontados e quantificar o prejuízo causado ao erário pela falta de prestação de contas dos recursos repassados. Nos termos do Relatório de fls. 91/98, concluiu-se que a entidade deveria devolver a quantia de R\$14.385,60, devidamente corrigida.

No relatório elaborado pela Controladoria do Município, fls. 20/25, entendeu-se que a responsabilidade pelo dano ao erário era da entidade, juntamente com a dirigente responsável à época, Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana.

Já no Tribunal de Contas, a TCE foi analisada pela Unidade Técnica que, no parecer de fls. 166/170, concluiu por sua regularidade e pela responsabilidade solidaria da entidade e de sua dirigente à época.

Às fls. 173/177, a Unidade Técnica esclareceu algumas dúvidas suscitadas pela Conselheira Relatora, deixando claro que o valor de R\$ 3.634,67 foi utilizado para pagamento de verba trabalhista, mediante ordem de bloqueio judicial, despesa essa não afeta ao objeto do convênio, nos termos de sua Cláusula Quarta; quanto ao restante do valor, R\$10.750,93, não houve a devida prestação de contas, gerando assim a necessidade de devolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Em sua defesa, a Sra. Rosângela alegou:

- a) o Convênio foi assinado por outra pessoa e que nenhuma das irregularidades foi consequência de ação ou omissão sua;
- b) as falhas técnicas cometidas por outrem não poderiam ser atribuídas a quem detinha “função de poder”;
- c) quando assumiu a entidade encontrou uma série de falhas e determinou a instauração de uma auditoria para apuração de responsabilidades;
- d) não tem como comprovar o alegado, uma vez que a documentação estaria em poder do CRAC, do qual ela não faz mais parte;
- e) os documentos referentes à prestação de contas do convênio foram desviados por um funcionário do CRAS e que foi feito um boletim de ocorrência ao qual ela também não tem mais acesso;
- f) quanto à quantia bloqueada judicialmente, houve a penhora *on line* de todas as contas da entidade para o ressarcimento de uma dívida trabalhista e que a defendente nada pode fazer para impedir este procedimento;
- g) em maio de 2007, determinou a paralisação de todas as atividades do CRAC para regularização dos problemas e das pendências, mas essa decisão não foi acatada pelos demais membros do Conselho;
- h) em julho de 2007, optou por se afastar em definitivo da entidade.
- i) requereu a citação dos atuais membros do CRAC para apresentar os documentos necessários a regularização deste processo;
- j) desproporcionalidade da pena de ressarcimento de toda a quantia repassada.

A Unidade Técnica analisou toda a defesa, às fls. 199/203, e concluiu que os argumentos da defendente não foram suficientes para sanar as falhas apontadas, continuando a Sra. Rosângela responsável pelo ressarcimento dos recursos indevidamente utilizados e pela não prestação de contas regular do convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Em primeiro lugar, a defendente participou das atividades e despesas do convênio, pois assinou o 1º Termo Aditivo ao Convênio, fls. 141/142, e o Plano de Trabalho, fls. 143/146.

Em segundo lugar, a função de poder admitida pela defendente apenas reforça a sua responsabilidade sobre o cumprimento do convênio, a regular aplicação dos recursos repassados e a prestação de contas.

Em terceiro lugar, entendo possível a responsabilidade solidária entre a entidade e seu dirigente, pois, em tese, os recursos foram repassados à entidade para o desenvolvimento de atividades de interesse público, sob a supervisão e comando do dirigente. Havendo desvios, aplicações errôneas ou completa falta de provas da aplicação, a pessoa física dirigente é protagonista, mas não o único ator, já que, no caso concreto, os recursos podem ter beneficiado ao patrimônio da entidade, que deverá também responder por eventual dano ao erário.

No presente caso, aparentemente não há elementos nos autos desonerando a entidade, já que a verba foi a ela repassada e absorvida por seu patrimônio.

No entanto, aqui há um obstáculo processual ao julgamento de sua responsabilidade, pois na fase externa da TCE, no Tribunal de Contas, a entidade não foi citada para se defender.

Assim, atestado o dano ao erário, relativo à 1ª parcela do aditivo do convênio, no valor de R\$ 14.385,60, repassado em 21/12/2006 (fl. 102), caberá à presidente da entidade a responsabilidade pelo ressarcimento.

Em quarto lugar, resta analisar o bloqueio judicial sobre parte desse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

valor, ocorrido em 08/01/2007 (fl. 109), no valor de R\$ 3.634,67.

A meu ver, não houve prova de que a dívida trabalhista era resultante de atividade realizada com os recursos do convênio, hipótese em que não poderia ser exigido da defendente o seu ressarcimento ao Estado conveniente. Se houvesse a prova, caberia à defendente ressarcir apenas o valor referente aos acréscimos legais cobrados pelo inadimplemento das verbas trabalhistas.

Desonerar o gestor de recursos públicos com destinação específica do ressarcimento de valores bloqueados judicialmente para o pagamento de débitos trabalhistas ou de outra natureza da entidade, de forma indiscriminada, é permitir que entidades conveniadas usem dinheiro público para o custeio de suas pendências judiciais

Assim, opino no sentido de que os valores utilizados indevidamente, R\$3.634,67, e os valores cujas contas não foram prestadas, R\$10.750,93, devidamente atualizados, sejam ressarcidos pela responsável à época, Sra. Rosângela de Fátima Sardinha Pastana.

Conclusão

Diante do exposto:

a) REQUEIRO, preliminarmente, a citação da entidade conveniente, Conselho Regional das Associações Comunitárias da Região Nordeste para se defender na forma regimental;

b) sucessivamente, OPINO pela IRREGULARIDADE das contas com a responsabilização da gestora:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

b1) ao ressarcimento ao erário público municipal, devidamente atualizado, do valor de R\$ 14.385,60;

b2) ao pagamento de multa, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, por não apresentar a Prestação de Contas Parcial do Convênio.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)